DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 9165/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/9188/2016
PROTOCOLO	: 1684215
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
ORDENADOR DE DESPESAS	: WALDELI DOS SANTOS ROSA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE N. 7/2015
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO N. 3.021/2016
CONTRATADO	: SIPVOX TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA – EPP
OBJETO CONTRATADO	: AQUISIÇÃO DE LOUSA DIGITAL PARA ATENDER AS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO.
VALOR DO CONTRATO	: R$ 78.000,00
CONSELHEIRO RELATOR	: JERSON DOMINGOS

I – DO RELATÓRIO

Referem-se os autos à análise e julgamento do **procedimento licitatório**, do **instrumento contratual** e da **execução financeira** supraidentificados, os quais foram objeto de análise ANA – 3ICE – 13728/2017 da 3ª Inspetoria de Controle Externo, que concluiu pela regularidade da prestação de contas, nos termos:

> Em face do exposto, opinamos pela **regularidade** do procedimento licitatório (Convite nº 07/2015), do instrumento contratual (Contrato nº 3021/2016) e da execução financeira, correspondentes às **1ª, 2ª e 3ª fases**, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais pertinentes à matéria.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, formulou o Parecer PAR – 2ª PRC – 11338/2018, pela regularidade da prestação de contas, conforme pronunciado:

> Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, conclui pela **legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização e execução do contrato em apreço**, nos termos do art. 120, I, II e III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise da equipe técnica e do parecer do representante do Ministério Público de Contas, vieram os autos à conclusão.

É o que cumpre relatar.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Analisando o feito e toda sua documentação, denota-se que o procedimento licitatório, a formalização contratual e a execução financeira contratual atendem as normativas estabelecidas na legislação pertinente, especialmente nas Leis Federais n. 4.320/1964, n. 8.666/1993.

Houve Procedimento Licitatório – **Convite n. 7/2015**, devidamente realizado e atendendo as imposições estabelecidas pelas leis pertinentes, estando seu procedimento e documentação **regulares e legais**.

O instrumento de contrato em questão – **Contrato n. 3021/2016** foi elaborado conforme a legislação, principalmente aos artigos 55 e 62 da Lei Federal n. 8.666/93, estando **devidamente instruído**.

Por fim, a **execução financeira**, também está **de acordo** com os termos propostos, perfazendo o valor total de setenta e oito mil reais (R$ 78.000,00), sendo assim demonstrada:

Valor inicial da contratação	R$ 78.000,00
Valor total executado	R$ 78.000,00
Total empenhado	R$ 78.000,00
Valor total executado	R$ 78.000,00
Saldo a quitar	**R$ 00,00**

Finalmente, após a análise dos autos pela Equipe Técnica e pelo Ministério Público de Contas, bem como por esta Relatoria, dá-se por **encerrada a instrução processual** do feito, prosseguindo-se para a **decisão**.

III – DO JUÍZO SINGULAR

Ante todo o exposto, com base no artigo 10 da Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013, **corroborando** com os **termos da análise** da 3ª Inspetoria de Controle Externo e **de acordo** com o **parecer** do Ministério Público de Contas, na contratação da **PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA** com **SIPVOX TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA – EPP,** oriunda do Procedimento Licitatório – Convite n. 7/2015, **DECIDO**:

1 – Pela **REGULARIDADE** do **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO**, na modalidade **CONVITE N. 7/2015 – *'1ª fase',*** por expressar de forma clara e objetiva, a exatidão e legalidade dos atos referentes à licitação, em cumprimento aos dispositivos da Lei Federal n. 8.666/93, bem como das determinações contidas nas Resoluções n. 57/2006 e 54/2016, nos termos do inciso I, do artigo 59, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c inciso I do artigo 120, da Resolução Normativa n. 76/2013;

2 – Pela **REGULARIDADE** da formalização do **CONTRATO N. 3021/2016** – ***'2ª fase',*** ante a exatidão e legalidade da formalização contratual e seus os atos, bem como ao cumprimento dos artigos 55, parágrafo único do artigo 61, bem como o artigo 62, todos da Lei n. 8.666/93, nos termos do inciso I, do artigo 59 da L.C. n. 160/2012 c/c o inciso II do artigo 120, da R.N. n. 76/2013;

3 – Pela **REGULARIDADE** da **EXECUÇÃO FINANCEIRA** – ***'3ª fase'*** –, ante a correta liquidação da despesa, nos moldes da Lei n. 4.320/64 c/c Lei n. 8.666/93, conforme o inciso I do artigo 59 da L.C. n. 160/2012 c/c inciso III do artigo 120 da R.N. n. 76/2013.

É a decisão.

COMUNIQUE-SE O RESULTADO do mesmo aos interessados, conforme disposto no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

APÓS, AO CARTÓRIO PARA AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS.

Campo Grande/MS, 25 de setembro de 2018.

JERSON DOMINGOS
CONSELHEIRO RELATOR

Sam